

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 139, DE 2007 (Apensado o Projeto de Lei nº 180, de 2007)

Tipifica o crime de uso ou porte de aparelho de comunicação clandestino em presídio.

Autor: Deputado NEUCIMAR FRAGA

Relator: Deputado CRISTIANO MATHEUS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 139, de 2007, de autoria do Deputado NEUCIMAR FRAGA, tipifica como crime a utilização ou porte de aparelho de comunicação não autorizado em presídio, cominando-lhe a pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa.

Em sua justificativa o Autor informa que facções criminosas, como o Primeiro Comando da Capital – PCC, utilizam o telefone celular para estabelecerem contato entre os seus líderes que cumprem pena em estabelecimento penal e os seus integrantes que estão em liberdade.

Assim, o objetivo da proposição seria reprimir essa prática, tipificando as duas condutas, tanto a de utilização do aparelho, pelos presos, como a de sua posse, por pessoas que tentam introduzir os equipamentos nos presídios.

A esta proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 180, de 2007, do Deputado Fernando Coruja que:

a) alterando a Lei de Execução Penal, torna falta grave estar o condenado à pena privativa de liberdade de posse de aparelho de telefonia móvel ou similar, seus componentes e acessórios ou qualquer dispositivo de telecomunicação, no interior de estabelecimento penal; e

b) insere um artigo no Código Penal, tipificando a conduta de ingressar, ou de facilitar o ingresso, em estabelecimento penal de aparelho de telefonia móvel ou similar, seus componentes e acessórios ou qualquer dispositivo de telecomunicação.

Na sua justificação, o Autor destacou que várias facções criminosas têm utilizado a comunicação por telefonia móvel para articular, de dentro do presídio, crimes que serão praticados pelos integrantes da organização que estão em liberdade. Um dos grandes problemas para o combate a essa conduta seria a falta de disciplina legal sobre o tema. Nesse contexto, a proposição por ele apresentada teria por objetivo suprimir a lacuna legal e permitir uma redução de ações de *habeas corpus* contra a aplicação de punições pela posse irregular, no interior de presídio, de aparelhos de telefonia móvel ou de telecomunicação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, XVI, *d* e *f*), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria relativa à segurança pública interna e seus órgãos institucionais e de matéria relativa a sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública.

Ambas as proposições sob exame mereceriam acolhida, uma vez que resolveriam um grave problema enfrentado, tanto pelo Executivo, como pelo Judiciário, para coibir e punir a prática irregular de posse de aparelhos de comunicação móvel no interior dos estabelecimentos penais.

Todavia, essas proposições perderam sentido com a aprovação da Lei nº 11.466, de 28 de março de 2007, que mandou acrescentar o seguinte inciso art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal:

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

A mesma lei também mandou acrescentar o seguinte artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Salta aos olhos que as regulações que as proposições em análise foram absorvidas pela lei citada aqui.

Em face do exposto, propomos que sejam declarada a prejudicialidade de ambas proposições nos termos regimentais (art. 163,I).

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CRISTIANO MATHEUS
Relator